

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUZZO,
M.D. RELATOR DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO 1085**

Ext 1085 - EXTRADIÇÃO

Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quão pouco cuidada em toda a Europa. Pouquíssimas vezes se procurou desarraigá-la, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados há muitos séculos; e raras pessoas procuraram reprimir, pela força das verdades estáveis, os abusos de um poder ilimitado, e extirpar os exemplos bem comuns dessa fria atrocidade que os homens poderosos julgam um de seus direitos" (Cesare Beccaria - Dos delitos e das penas).

CESARE BATTISTI, nos autos do processo epigrafado, por seus advogados adiante assinados, vem à presença de V. Exa. para, respeitosamente e, em observância à garantia da ampla defesa (art. 5º., LIV da CF) e arts. 1º, III, 5º, caput, LXI, LXV, LXVII e § 2º., da CF, art. 26 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiado e com fulcro no art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80, art. 3º. I, *b*, do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália, art. 397 do CPC, tomado por analogia em atenção à norma do art. 4º da LICC, expor e requerer o quanto segue:

I - DOS FATOS E QUESTÕES NA DEMANDA DE EXTRADIÇÃO.

Consta dos autos que por Nota Verbal de nº. 56, protocolada perante o Ministério das Relações Exteriores, em 21 de fevereiro de 2007, a Embaixada da Itália solicitou “*a prisão preventiva para fins de extradição*” do Peticionário sob o argumento de existir contra si sentenças irrevogáveis, “*que fazem parte de ordem de execução emitida pela Procuradoria da República de Milão em 29 de abril de 1997, Cesare Battisti foi condenado a pena de prisão perpétua com agravante de isolamento diurno por seis meses*”, reservando-se de transmitir, pôr via diplomática, documentado pedido formal de extradição dentro do prazo legal. (fls. 04 do anexo Pedido de Prisão Preventiva para Extradição (PPE 581).

Juntou o documento encaminhado pelo “*Ministero della Giustizia*” “*Roma, 17 de febbraio 2007*” a “*Ambasciatta D’Italia - BRASILIA*” (fls. 07/08) e o de fls. 05/06, suposta tradução daquele de fls. 07/08.

Recebido o expediente, o Ministério das Relações Exteriores, o encaminhou ao Ministério da Justiça, que por sua vez o enviou à Excelentíssima Presidenta do Supremo Tribunal Federal.

Autuado, foi distribuído e à conclusão do Exmo. Min. Celso de Mello que houve de decretar a prisão preventiva do defendente, em 01 de março de 2007 e determinar a expedição de ofícios de praxe (fls. 11/12 do apenso PPE 581-4).

Ingerências indevidas da polícia francesa e italiana na perseguição política ao Peticionário, de que os órgãos de polícia brasileira pretendiam legalizar (fls. 27/28, 40/52 e 54/57 do apenso PPE 581-4) foram refutadas (fls. 37/40 do apenso PPE 581-4).

Assim é que **o Peticionário foi preso em 18 de março de 2007, sem documentos**, no Rio de Janeiro, conforme atestou a autoridade policial que registrou a ocorrência (fls. 76 do apenso PPE 581-4), na presença de policiais franceses e italianos (fls. 2166/2173, dos presentes autos).

Em 24 de abril de 2007 foi encaminhado pedido de extradição, por Nota Verbal de nº 126, em que não se divisa legivelmente o nome do subscritor e da qual consta ser a formalização do “*pedido formal de extradição de CESARE BATTISTI*”.

Interrogado, o Peticionário negou todas as acusações constantes do pedido de extradição, declarou que o processo foi à revelia, nem tampouco constituiu advogado para defendê-lo e muito menos foi ciente das acusações contra si tiradas, em que se funda o pleito extradicional.

Apresentou tempestiva defesa ao pedido extradicional (fls. 1824/1936) e por diversas vezes requereu fosse a Itália compelida a trazer aos autos cópia integral das sentenças pelas quais pretendia a entrega, já que deficiente a instrução documental, a demandar já desde o início o indeferimento do pedido (fls. 1760/1764, fls. 1824/1936, 2342, 2610, 2789).

A República Italiana manifestou-se sobre a defesa, cujos argumentos não se prestam para afastar as alegações do Peticionário. E, mesmo ciente dos requerimentos do Peticionário sobre a ausência dos documentos, não os providenciou.

Veio aos autos parecer da Procuradoria Geral da República, opinando pela concessão da extradição.

O Peticionário manifestou-se sobre ambos, refutando com provas os argumentos, tanto de parte da Requerente, quanto da Procuradoria Geral da República.

No curso do presente ingressou com pedido de refúgio baseado em fatos que guardam exata relação com o pleito extradicional.

Feita a comunicação pelo CONARE a respeito da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado pelo peticionário, o I. Relator houve de proferir decisão suspendendo o curso do processo de extradição, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 9.474/97, tomado como referência, expressamente, para a decisão de suspensão do feito.

O CONARE, ao apreciar o pedido de refúgio, por 3 (três) votos a 2 (dois) deliberou pelo seu não reconhecimento.

Na forma do art. 29 da Lei nº 9.474/97, o Peticionário interpôs recurso da decisão do CONARE, o qual foi acolhido e provido pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça para reconhecer a condição de refugiado ao Agravante, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº. 9.474/97.

Publicada referida decisão no Diário Oficial da União, de 15 de janeiro de 2008, o Peticionário, nesta mesma data, juntou aos autos a cópia do inteiro teor da decisão e a publicação do DOU e requereu fosse revogada a prisão preventiva contra si decretada para efeito de extradição, bem como a extinção do pleito extradicional, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento do *status* de refugiado, conforme prescreve a norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/97.

De outro lado, na mesma data de 15 de janeiro de 2008, foi recebido o Aviso N° 109/GM, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, para efeito do quanto dispõe a norma do art. 33, da Lei n°. 9.474/97 (obstar “o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”), conforme dita a norma do art. 35 da citada lei.

Encaminhada a petição do Peticionário ao Exmo. Ministro Presidente, Gilmar Mendes, na forma do art. 13, VIII, do RISTF, foi proferido despacho em termos de que:

“Essa nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte, também cabendo considerar que, em aludido precedente, ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República para manifestação. Após, o requerimento será apreciado. Publique-se.”

Em face da decisão supra, o Peticionário interpôs agravo regimental e, posteriormente, reiterou os pedidos de revogação da prisão para efeitos de extradição e a extinção do pedido extradicional, com base no art. 33, Lei n°. 9.474/97, inclusive, ante a manifestação da Procuradoria Geral da República - no mesmo sentido do Peticionário quanto à aplicação da mencionada norma - e, precipuamente, porque a continuidade do processo e prisão implica em sério gravame ao seu direito de liberdade.

A República Italiana ingressou com Mandado de Segurança contra o ato de concessão de refúgio do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça.

O I. Relator negou a liminar requerida no *writ* e o Peticionário, citado, respondeu a impetração refutando todos os seus termos.

Mencionado procedimento encontra-se com vista à Procuradoria Geral da República.

E com vista à Procuradoria Geral da República, também, estão os autos do processo de Extradicação.

Conquanto a concessão de refúgio seja causa impeditiva bastante para a extradicação, por força da norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/95, de plena vigência, outra causa de ordem pública se soma para seu indeferimento, ou seja, a prescrição da pretensão executória, como adiante se verá e ao final requer (art. 62, do CPP), questão essa que precede mesmo qualquer análise de mérito do procedimento extradicional. Vejamos.

II - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ESTENDIDAS, TAMBÉM, AO SÚDITO ESTRANGEIRO LEGALMENTE REFUGIADO E COM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO SEM DECISÃO EXTINTIVA.

Consta da Nota Verbal de nº 126, datada de 24 de abril de 2007 que, segundo a República Italiana, veio “formalizar “ o pedido formal de extradicação de CESARE BATTISTI”: (sic)

“O referido foi condenado na Itália à pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses, sendo objeto das sentenças de condenação proferidas pelos Tribunais ordinários e para as quais se requer a extradição.

Com a sentença de 13 de dezembro de 1988 a Corte de Assise de Milão condenou Cesare Battisti por homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro. A mesma Corte condenou Battisti por outros crimes, dentre os quais os homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna e - em aplicação do princípio da continuação estabelecido pelo art. 81 do código penal italiano - aplicou-lhe a pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses.

A sentença de 13 de dezembro de 1988 foi confirmada em segundo grau pelas sentenças proferidas pela Corte de Assise de Apelação de Milão em 16 de fevereiro de 1990 (tornou-se irrevogável em 8 de abril de 1991), e em 31 de março de 1993 (que também se tornou irrevogável em 10 de abril de 1993) – esta última proferida em decorrência de reenvio da Suprema Corte de Cassazione, e que inclui a conformação da Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988 que faz referência ao homicídio de Pierluigi Torregiani.

A extradição de Cesare Battisti é requerida com referência aos seguintes crimes:

- homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro, fato que aconteceu em Udine em 6 de junho de 1977;*
- homicídio de Pierluigi Torregiani, ocorrido em Milão em 16 de fevereiro de 1979;*
- homicídio premeditado de Lino Sabbadin, ocorrido em Mestre em 16 de fevereiro de 1979;*

- *homicídio premeditado do agente de Polícia, Andrea Campagna, ocorrido em Milão em 19 de abril de 1979.*

...

Para os fins da extradição, esta Embaixada envia em anexo a seguinte documentação:

- 1. exposição dos fatos pelos quais se pede a extradição, inclusive de cada informação sobre a participação ao julgamento e sobre o exercício do direito de defesa;*
- 2. cópia conforme o original da sentença de primeiro grau proferida pela Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988, a qual condena Cesare Battisti por diferentes crimes entre os quais os quatro homicídios para os quais é requerida a extradição com uma relação da motivação da pena em relação a cada delito;*
- 3. cópia conforme o original das sentenças proferidas em 16 de fevereiro de 1990 pela Corte de Assise de Apelação de Milão que confirma a condenação de Cesare Battisti pelos quatro homicídios;*
- 4. cópia conforme o original da sentença da Suprema Corte de Cassazione proferida em 8 de abril de 1991 que anula a sentença anterior limitadamente ao homicídio de Pierluigi Torregiani;*
- 5. cópia conforme o original da sentença proferida em 31 de março de 1993 pela Corte de Assise de Apelação de Milão que confirma a condenação de Cesare Battisti pelo homicídio de Pierluigi Torregiani;*
- 6. textos dos artigos das leis italianas transgredidos, e daqueles relativos à prescrição dos crimes." (grifos nossos).*

Às fls. 108/401 estão encartados documentos ditos como “cópia conforme o original da sentença de primeiro grau proferida pela Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988, a qual condena Cesare Battisti por diferentes crimes entre os quais os quatro homicídios para os quais é requerida a extradição” e indicados como “devidamente vertidos para o português”.

Conquanto a decisão não esteja na íntegra, nem os mencionados documentos dela extraídos ao gosto da República Italiana estejam “*devidamente vertidos para o português*”, conforme exige a lei, distingue-se que dizem respeito à sentença proferida no bojo de maxi processo contra os integrantes da organização de esquerda denominada Proletários Armados para o Comunismo – os PAC, igual a tantos outros instaurados na Itália, sob os auspícios das leis de exceção editadas no período dos Anos de Chumbo.

Destaca-se que a sentença de N^o 76/88 trata-se daquela pela qual a República Italiana pediu a Extradição do Peticionário indicando como “*a sentença de 13 de dezembro de 1988 a Corte de Assise de Milão condenou Cesare Battisti por homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro*” e a mesma que “*condenou Battisti por outros crimes, dentre os quais os homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna e - em aplicação do princípio da continuação estabelecido pelo art. 81 do código penal italiano - aplicou-lhe a pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses*”.

Com efeito. Depois de absolvê-lo de alguns delitos constantes do processo e declarar prescrita a “originária imputação contestada ao capítulo 120 (epígrafe 111) porque o crime é extinto por prescrição”,

“DECLARA

O Battisti responsável de todos os outros crimes a ele imputado, integrado ao crime do qual ao capítulo 88 (em epígrafe 81) naquele do qual ao capítulo 89 (em epígrafe 82) e, unificado todos estes crimes com o vínculo de continuação, considerada, outrossim, a continuação entre os crimes objetos do presente julgamento e aqueles julgados com a sentença de 8.6.1983 da Corte d’Assise d’Apelo de Milão, transformada-se em irrevocável, considerando como mais grave o crime do qual o capítulo 47 (em epígrafe 46), do presente decreto de citação, o

CONDENA

*À prisão perpétua, com isolamento diurno pela duração de seis meses **compreendida nesta pena aquela inflita pelos crimes já julgados.*** (fls. 397 - grifos nossos).

E, tal qual no Brasil à época da ditadura militar, em que as decisões contra os militantes de esquerda perseguidos e torturados pelo regime militar eram, via de regra, publicadas em jornais de circulação, foi determinado que a sentença fosse publicada “*por somente uma vez, no jornal “Corriere della Serra”* (fls. 397).

Conquanto haja incorreções na tradução do texto em italiano (fls. 932/933) divisa-se, em português, consoante do documento de fls. 932/934 o seguinte:

“O Battisti vem considerado culpado de tudo e dos quatro homicídios objeto do presente processo, assim como dos ferimentos Fava, Rossaigo e Nigro; do sequestro tentado da Baggianni, de numerosas rapinas e de outros crimes menores, que no seu confronto não resultaram prescritos. (fls. 932).

(...)

“E, por outro lado, é evidente o nexo da continuação como da sentença 8.6.83 já citada que o condenou à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão e 5 meses de prisão. Imposta mais grave a violação da qual ao capítulo 46 (já 47) do presente procedimento (delito Santoro pelo qual é prevista prisão perpétua), pena que parece adequada aquela da prisão perpétua com isolamento diurno ex- art. 12 c.p. por duração de 6 meses. Em tal pena é compreendida aquela já infligida pela citada sentença de 8.6.83 . (fls. 933)

E que:

“DECLARA

O Battisti responsável todos os outros crimes a ele imputados, absorvido o crime do capítulo 88 (em epígrafe 81) e aquele do capítulo 89 (em epígrafe 82) e, unificado todos estes crimes com o vínculo de continuação, considerada outrossim a continuação entre os crimes objetos do presente julgamento e aqueles julgados com a sentença de 8.6.1983 da Corte d’Assise d’Apelo de Milão, transformada-se em irrevogável, considerando como mais grave o crime do capítulo 47 (em epígrafe 46), do presente decreto de citação, o

CONDENA

À pena de prisão perpétua, com isolamento diurno pela durada de seis meses compreendida nesta pena aquela infligida pelos crimes já julgados.” (fls. 937- grifos nossos).

A referida decisão em cotejo com as decisões integrais do processo ora juntadas confirmam as alegações do Peticionário, de que no processo anterior em que antes se apurou a

atuação dos integrantes dos PAC, inclusive os homicídios, o Peticionário não foi condenado pela prática de qualquer deles (docs. 01/02).

E comprovam, sobretudo, que, embora transitada em julgado aquela decisão proferida em primeiro grau pela Corte D'Assise de Milão (Sentença 20/81, de 27 de maio e 1981 - documento 01, ora anexado) e reformada pela Corte de Apelo D'Assise de Milão para reduzir a pena do peticionário a 12 anos, 10 meses de reclusão e 5 dias de detenção, mantendo as imputações sem considerá-lo culpado por qualquer homicídio (fls. 502/508 do documento 2, ora juntado), foi reaberto processo pelas mãos do acusador Mutti, autor de fatos que hoje falsamente são atribuídos ao Peticionário, por cima da coisa julgada e em detrimento aos mínimos direitos de defesa.

Mais que isso. Confirmam os documentos juntados pelo Estado Requerente relativos à decisão da Corte D'Assise de Milão de fls. 108/401 e 674/966, em cotejo com as decisões ora juntadas pelo Peticionário (docs. 01/02), que ademais de se ter passado por cima da coisa julgada se estabeleceu verdadeiro *bis in idem*.

Pois bem. Da referida sentença de primeiro grau "*proferida pela Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988*" apresentaram apelo " pessoalmente ou através dos próprios advogados todos os imputados à exceção de: Follini, Maurizio, Masala Marco, Morelli Andrea e Mutti Pietro" (fls. 401).

E:

*“O P.M. propôs apelo também contra:
Bwrgamin, Cavallina, Filippi, Gavaza,
Migliorati.*

(...)

Com ordenança 6.10.89 a Corte d'Assise declara inadmissível o apelo do P.M. por omissa apresentação de motivos.

Ordenança comunicada ao P.M. em 7.10.89" (fls. 401)

Em grau de apelação, perante a Corte de Assise de Apelação de Milão, lê-se do documento atinente à "sentença" N° 17/90" (fls. 403) daquela Corte:

"Para o concurso moral no homicídio de TORREGGIANI veja LAVAZZA, ponto V. 12. 4. B" (fls. 523)

"Enfim devemos confirmar no resto a Sentença de 13 de Dezembro de 1988 recorrida, assim como a pena total infligida a BATTISTI" (fls. 529).

No tocante ao referido "ponto V. 12. 4. B" em relação à Lavaza que a decisão remete para efeito de excluir o Peticionário da condenação de referência ao "concurso moral no homicídio de TORREGGIANI", o Estado Requerente o extirpou dos documentos, conforme se pode confirmar às fls. 529, em que há referência na tradução sobre a omissão (Omissis) e no documento em italiano, também, partindo logo para a parte decisória que se inicia com a expressão "Isto Posto". (fls. 529)

Mas, registrado está às fls. 533 que:

"Os acusados SANTE FATONE, FRANCO FIORINA, DIEGO GIACOMINI, CLÁUDIO LAVAZA e os defensores dos acusados LUIGI BERGAMIN, CESARE BATTISTI, FELICE BRUNETTA, ADRIANO CARNELUTTI,

ARRIGO CAVALLINA, FRANCESCA CAVATTONI, PAOLO FILIPPI, ENRIGA MIGLIORATTI, RAFFAELE PAURA, ROBERTO VERONESI, MARISA SPINA, ROBERTO SILVI, *interpuseram recurso no Tribunal Superior de Justiça.*" (fls. 533 – grifos nossos).

NÃO HOUE, ASSIM, RECURSO DA ACUSAÇÃO.

E já neste documento está apontado que fora anulada a:

"... sentença recorrida para MARISA SPINA no item que a concerne e para com CESARE BATTISTI no item concernente ao concurso no homicídio TORREGIANI" (fls. 536 – grifos nossos).

Indefere no resto o recurso de BATTISTI.

Faz baixa para novo juízo a outra Seção do Tribunal do Júri de Apelação de Milão para CESARE BATTISTI e MARISA SPINA, no que diz respeito aos itens acima mencionados. (fls. 535/536)

Não havendo, portanto, registro algum sobre recurso do Ministério Público, até porque seria singular, pois havia sido mantida a condenação de prisão perpétua contra o Peticionário (fls. 529/537).

No que se refere ao documento de fls. 538/571, indicado como a tradução da "sentença" do Supremo Tribunal de Justiça de nº 259 (fls. 538), há registrado em relação ao Peticionário:

“Ouvido o Ministério Público na Pessoa do Procurador-geral Substituto Dr. Lombardi que concluiu por inadmissibilidade dos recursos do senhor Lavazza, da senhora Filippi e do senhor Veronesi; anulando com relação ao senhor Battisti no tema relativo ao homicídio do senhor Torreggiani” (fls. 539 – grifos nossos)

“Entraram com recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça o Lavazza, o Bergamin, o Giacomini, o Battisti, o Carnelutti, o Cavallina, a Filippi, o Veronesi, a Spina, o Brunetta, a Migliori e o Silvi. (fls. 543 – grifos nossos).

Indica o documento às fls. 570 que o Supremo Tribunal de Justiça, ao apreciar as questões referentes ao Peticionário no tocante à falta de motivação havida na “sentença” da Corte de Assise de Apelação de Milão para condená-lo, diz que:

“Deve-se chegar à conclusão diferente em relação ao concurso de homicídio do Torreggiani já que a sentença reporta a esse propósito a posição de Lavazza, item V, 12. 4. B; em que, ao contrário, tratava-se exclusivamente o problema do quantum da pena” (fls. 551).

“Anula a sentença impugnada em relação a Spina no assunto que lhe diz respeito e em relação ao Battisti no assunto concernente à participação no homicídio do Torreggiani. Rejeita no restante o recurso de Battisti” (fls. 570)

Inusitadamente, foi determinada a baixa dos autos “para novo júizo a outra Seção do Tribunal do Júri de Apelação de Milão”, sobre o “**item concernente ao concurso no homicídio TORREGIANI**”, conquanto o recurso à Suprema Corte de Cassazione fosse da defesa e houvesse aquela Corte anulado a decisão da Corte

D'Assise D'Appello de Milão com referência a tal imputação, com anuência do Ministério Público.

Consta do documento (fls. 572/620) apontado como tradução da "sentença" N° 24/93" (fls. 572) da Segunda Corte D'Assise de Apelação de Milão, em relação ao Peticionário:

"RECORRENTES

Os imputados, da sentença Corte D'Assise de Milão, de 13.12.88" (fls. 573 – grifos nossos).

"A Corte julgando em sede de reenvio pela Corte Suprema de Cassação, de 08.04.91, confirma a sentença recorrida versus Cesare Battisti, quanto ao homicídio Torregiani e o condena às novas despesas de justiça, como também ao reembolso das despesas de representação e defesa da parte civil, que liquida no montante de trezentas mil liras." (fls. 619 – grifos nossos).

Vale lembrar que toda essa discussão se deu depois de passada em julgado, para a acusação, a decisão que excluiu o Peticionário dos delitos de homicídio, de acordo com as decisões juntadas nessa hora pelo Peticionário, de 27 de maio de 1981, da Corte de Assise de Milão (sentença 20/81 – doc. 01) e de 8 de junho de 1983, da Corte de Apelo de Assise de Milão (doc. 02), referidas, por aquelas juntadas pela República Italiana, como a estas incorporadas (docs. de fls. 108/619 e em italiano fls. 674/1438).

Aliás, conforme se depreende da última folha, do documento 01 foi proposto apelo por todos os imputados (Hanno proposto appello tutti imputati (tranne Crippa) personalmente e/o a

mezzo dei defensori - apelaram todos os condenados (exceto Crippa) pessoalmente e/ou por seus defensores).

Não há registro de apelação de parte do Ministério Público, como também não houve recurso da acusação contra a decisão de 8 de junho de 1983, da Corte de Apelo de Assise de Milão (doc. 02 - fls. 538/ 547, com as respectivas transcrições dos manuscritos pela própria Chancelaria), notificado da decisão em relação ao Peticionário, em 9. 2.1985, conforme o texto em italiano em que se lê:

*“Estratto alla P.G. per tutti gli altri (salvo Fatone).
Questura e Ufficio sorveglianza. El 9.2.1985”
(Extrato à P.G. para todos os outros (salvo Fatone).
Polícia e Ofício de vigilância - fls. 01 do doc. 2 e
transcrição do manuscrito pela própria
Chancelaria ao final do documento)*

E foi passada em julgado para todos os acusados, em 20.12.1984:

*“La sentenza, pertanto, è passata in giudicato
per tutti gli imputati tranne che per Fatoni Sante
(per Moretti, Andreatta e Miotti già giudicato” (fls.
541/542, com as respectivas transcrições dos
manuscritos ao final do documento pela própria
Chancelaria - grifos nossos).*

*(“A sentença, portanto, passou em julgado para
todos os condenados exceto para Fatoni Sante (para
Moretti, Andreatta e Miotti já transitada”)*

E a decisão da Segunda Corte de Apelo d'Assise de Milão, mantendo a sentença de primeiro grau de 13 de dezembro de 1988, no processo reaberto, ocorreu, também, depois de transitada em julgado para a acusação a referida sentença, que, em sede de apelação,

foi anulada a condenação em relação ao concurso no homicídio de Torregiani.

E foi mudada em prejuízo do Peticionário, sem que houvesse recurso da acusação, depois de transitada em julgado para o Ministério Público, a “sentença” da Corte de Apelo de Assise de Milão que anulou aquela de primeiro grau (13 de dezembro de 1988) em relação ao Peticionário quanto ao “*concurso moral no homicídio de TORREGIANI*”.

São explícitos os documentos, portanto, para atestar a total ofensa a princípios básicos de direito e às garantias do “*due process of law*” caracterizada “*em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal*” (Ext 524-3/120-DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO), dentre as quais a de não retroação da lei para prejudicar; do respeito à coisa julgada; da impossibilidade de *bis in idem* para julgar os mesmos fatos, quando já julgados e absolveu o acusado e da vedação de que a decisão possa ser reformada para pior, quando não houve recurso da acusação.

De outro lado, atestam sem rodeios, o trânsito em julgado da sentença de 13 de dezembro de 1988, para a acusação, confirmada em sede de recursos defensivos, posteriormente.

Postos os elementos do processo acima destacados, cumpre discutir-se as conseqüências jurídico-processuais que daí resultam no âmbito do direito do Peticionário, especialmente quanto à garantia ao direito de liberdade, em face da extinção da punibilidade pela prescrição executória.

É que, de acordo com os documentos juntos pela República Italiana, não houve apelo do Ministério Público (Procuradoria) em face da Sentença Nº 76/88, de 13 de dezembro de

1988, proferida pela Corte de Assise de Milão, que condenou o peticionário Cesare Battisti “*por homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro*” e “*por outros crimes, dentre os quais os homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna e – em aplicação do princípio da continuação estabelecido pelo art. 81 do código penal italiano – aplicou-lhe a pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses*” (fls. 108, 400/401, 674, 963/965), e incorporou, inusitadamente, a “sentença” passada em julgado da Corte D’Assise D’Appello de Milão (Sentença nº 33/83), proferida em 8 de junho de 1983, resultante da apelação interposta contra a decisão de primeira instância da Corte d’Assise de Milão (Sentença nº 20/81), prolatada em 27 de maio de 1981, que a República Italiana se ausentou de juntar aos presentes autos.

Dos autos não se divisa tenha havido recurso algum do Ministério Público contra os termos da Sentença nº 76/88, de 13 de dezembro de 1988, em relação ao Peticionário. Nem contra a decisão de primeira instância, tampouco à Suprema Corte de Cassazione contra aquela decisão proferida pela Corte d’Assise d’Apelo de Milão. Os recursos manejados foram todos defensivos.

Note-se que todos os recursos foram defensivos.

E o fato de a Suprema Corte de Cassazione haver anulado a sentença “*em relação ao Battisti no assunto concernente à participação no homicídio do Torregiani*” em nada repercurte para efeito da prescrição executória.

Primeiro porque o julgamento perante a Suprema Corte de Cassazione se deu por efeito de recurso exclusivo da defesa e a sentença anulada não produz efeito interruptivo da prescrição.

Segundo porque a decisão proferida pela Segunda Corte de Assise de Milão, confirmatória da “*sentença recorrida versus Cesare Battisti*”, além de ter sido decorrência de recurso defensivo, não se trata, por óbvio, de decisão condenatória nos autos.

A decisão condenatória recorrível foi a sentença de 13 de dezembro de 1988. E como o Ministério Público dela não recorreu, é exatamente a partir daí que se deve ter por início a contagem do prazo da prescrição executória: o dia da sentença condenatória recorrível publicada em cartório (art. 389, do CPP).

Esse o entedimento da doutrina:

B - Início da prescrição da pretensão executória:

O termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, conforme dispõe o artigo 112, do Código Penal, começa a correr:

I) DO DIA EM QUE TRANSITA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA A ACUSAÇÃO (ARTIGO 112, I, 1ª PARTE).

O trânsito em julgado para a acusação é o marco inicial da CONTAGEM da prescrição de pretensão executória. Entretanto, como já foi visto, o pressuposto para que esta espécie de prescrição seja analisada e decretada constitui o trânsito em julgado para todas as partes, acusação e defesa.” (Adriano Ricardo Claro, in Prescrição Penal, Ed. Verbo Jurídico, 2008, pág.91/92).

Portanto, não funcionam como causas interruptivas da prescrição executória, nem a decisão da Corte Suprema de Cassação, de 08.04.91, nem aquela proferida pela Segunda Corte D’Assise de Apelação de Milão.

Oportuno dizer que a atual regra do Código Penal (art. 117, IV) não fala em acórdão confirmatório de condenação, mas em “acórdão condenatório” recorrível, de modo a não se permitir interpretação analógica ou extensiva *in mala partem*, para entender que a decisão decorrente de recurso unicamente da defesa, que confirma a sentença condentória, seja causa interruptiva da prescrição.

Depois disso, a regra que inclui o “acórdão condenatório” recorrível entre as causas de interrupção da prescrição, trata-se de inovação legal, introduzida no ordenamento com a vigência da Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007. Não pode retroagir para atingir situação anterior a ela, aplicando-se somente aos fatos cometidos depois da data de sua vigência (art. 5º, XL, CF).

Pois bem. Tomando-se em conta que o deferimento do processo de extradição e, por óbvio, sua continuidade, pressupõe a possibilidade de, levando-se em conta a imputação, o estrangeiro ser processado no próprio Brasil, vê-se que no caso não há como prosseguir o pleito extradicional, em razão da ocorrência da prescrição executória. Vejamos.

II. I. - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

De acordo com a legislação brasileira, encontra-se prescrita a pretensão executória objeto do pedido de extradição.

No que interessa à análise do presente, o Código Penal Brasileiro dispõe que:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
(Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

(...)

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº. 7.209, de 11.7.1984)

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.”

Conforme já indicado linhas acima, colige-se dos documentos juntados pela República Italiana que da sentença de primeiro grau “proferida pela Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988, a qual condena Cesare Battisti por diferentes crimes entre os quais os quatro homicídios para os quais é requerida a extradição”, em relação ao Peticionário foi interposto apelo somente defensivo, tendo sido confirmada pelas “sentenças proferidas em 16 de fevereiro de 1990 pela Corte de Assise de Apelação de Milão” a de primeiro grau da Corte d’Assise de Milão.

Embora cassada a sentença no tocante ao concurso material no “homicídio de Pierluigi Toregiani” pela “*sentença da Suprema Corte de Cassazione proferida em 8 de abril de 1991*”, foi confirmada “condenação de Cesare Battisti pelo homicídio de Pierluigi Toregiani” através da sentença proferida em 31 de março de 1993, que segundo a República Italiana se “se tornou irrevogável em 10 de abril de 1993”.

Nos termos da Nota Verbal:

“A sentença de 13 de dezembro de 1988 foi confirmada em segundo grau pelas sentenças proferidas pela Corte de Assise de Apelação de Milão em 16 de fevereiro de 1990 (tornou-se irrevogável em 8 de abril de 1991), e em 31 de março de 1993 (que também se tornou irrevogável em 10 de abril de 1993) – esta última proferida em decorrência de reenvio da Suprema Corte de Cassazione, e que

inclui a conformação da Corte de Assise de Milão em 13 de dezembro de 1988 que faz referência ao homicídio de Pierluigi Toregiani.

Dessa maneira, tendo havido somente recursos da defesa, a análise da prescrição se faz de acordo com a norma do art. 110, do CP, pois o acórdão da Corte de Assise de Apelação de Milão que manteve a sentença de primeiro grau, mesmo depois de cassada em parte pela Suprema Corte de Cassazione, não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Pois bem. Não obstante a deficiência da instrução documental do pedido, com relação ao termo em que notificado o Ministério Público sobre a sentença, por óbvio que tal omissão não pode servir para prejudicar o Peticionário.

A propósito, essa Corte já identificou em outros casos que o Estado Requerente “é useiro e vezeiro em formular pedidos e não apresentar a documentação”, conforme anotado no v. acórdão da Ext/870 -Itália.

Como não houve recurso do Ministério Público, infere-se que a condenação tornou-se definitiva para a acusação na data em que a sentença foi proferida em audiência e depositada na Chancelaria (13 de dezembro de 1988 - fls. 108, 400/401, 674, 963/965), mesmo porque, de acordo com o Código de Processo Penal Italiano, em vigor à época da decisão¹, a leitura da exposição concisa dos motivos de fato e de direito sobre os quais a sentença é fundada equivale à

¹ Código de Processo Penal, de 18 de junho de 1955, depois do Código Rocco, resultado do que os italianos denominaram de “*piccola riforma*”, pois a posterior reforma se deu com decreto do Presidente da República n. 447, de 22 de setembro de 1988 e só entrou em vigor em 24 de outubro de 1989.

notificação da sentença daquele que está ou deve considerar-se presente em audiência, como é o caso do Ministério Público.

Considerando-se que a sentença da Corte de Assise de Milão foi proferida na audiência de 13 de dezembro de 1988 (fls. 108 e 674) e nesta data depositada na Chancelaria (fls. 400/401 e 963/965) tem-se que a decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 13 de dezembro de 1988, ou, no máximo, em 13.01.1989, tomando-se como referência o registro sobre o trânsito em julgado constante do documento de fls. 401 para interposição do recurso por aqueles réus que não o fizeram.

Mesmo supondo que o Ministério Público pudesse ter como prazo para apelar aquele descrito no atual Código de Processo Penal Italiano (art. 593, 2, parte final - *“Entro quarantacinque giorni dalla notifica del provvedimento le parti possono proporre ricorso per cassazione anche contro la sentenza di primo grado”* (“dentro de quarenta e cinco dias da notificação da prolação da providência judicial as partes podem propor recurso pela reforma mesmo que seja contra a sentença de primeiro grau”) a sentença transitou em julgado para a acusação em 27 de janeiro de 1989.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, do CP), no caso 30 anos, já que a lei brasileira não prevê pena superior a esta e a contagem do lapso prescricional, *in casu*, é feita regressivamente, para o passado.

Levando-se em conta que a sentença da Corte de Assise de Milão transitou em julgado em 13 de dezembro de 1989, ou, no máximo, em 13 de janeiro de 1989, contados 20 anos, conforme a regra do art. 109, I, c/c art. 110, do CP, encontra-se prescrita a pretensão

executória desde 13 de dezembro de 2008, se tomada a data de 13 de dezembro de 1988, ou em 13 de janeiro de 2009, se tomada a data de 13 de dezembro de 1989 do trânsito em julgado para os imputados na ação como o marco do trânsito em julgado daquela decisão para a acusação.

II. II. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ITALIANA

Nos termos do Código de Processo Penal Italiano, vigente à época da sentença referida, prescreve em vinte anos o *“delito para o qual a lei estabelece a pena de reclusão não inferior a vinte e quatro anos”*:

Art. 157

Prescrizione. Tempo necessario a prescrivere -

La prescrizione estingue il reato:

1) in venti anni, se si tratta di delitto per cui la legge stabilisce la pena della reclusione non inferiore a ventiquattro anni;

Art. 157

- Prescrição. Tempo necessário a prescrever -

A prescrição extingue o crime:

1) em vinte anos, se se trata de delito pelo qual a lei estabelece a pena de reclusão não inferior a vinte e quatro anos”

Embora a legislação italiana preveja a pena de prisão perpétua e segundo o documento de fls. 91 indique que a *“prescrição não extingue os crimes para os quais a lei prevê prisão*

perpétua, mesmo como efeito da aplicação das circunstâncias agravantes” vê-se que esta normativa foi introduzida pelo “*art. 6, coma 1, da L. 5 Dezembro de 2005 n. 251*”, bem posterior à sentença e aos fatos imputados ao Peticionário, de forma que não pode prevalecer no caso, na medida em que a lei não pode retroagir para prejudicar o condenado.

Vale dizer que até mesmo o Código Penal Italiano assim dispunha, quanto à vedação de retroatividade da lei para prejudicar:

Art. 2

- Successione di leggi penali -

Nessuno può essere punito per un fatto che, secondo la legge del tempo in cui fu commesso, non costituiva reato.

Nessuno può essere punito per un fatto che, secondo una legge posteriore non costituisce reato; e, se vi è stata condanna, ne cessano la esecuzione e gli effetti penali.

Se la legge del tempo in cui fu commesso il reato e le posteriori sono diverse, si applica quella le cui disposizioni sono più favorevoli al reo, salvo che sia stata pronunciata sentenza irrevocabile.

Art. 2

Sucessão de leis penais

Ninguém pode ser punido por um fato que, de acordo com a lei do tempo em que foi cometido, não constituía crime.

Ninguém pode ser punido por um fato que, de acordo com uma lei posterior não mais constitui crime e, se houve condenação, deve cessar a execução e os efeitos da pena.

Se a lei do momento em que o crime foi cometido e as posteriores são diversas, se aplicam as disposições mais favoráveis ao réu, a não ser que já tenha sido prolatada uma sentença irrevogável.

E a referida lei italiana (Lei nº 251, de 5 de dezembro de 2005), que modificou o Código Penal, quanto à prescrição, dispôs, neste assunto da irretroatividade da lei para prejudicar:

Art. 10.

1. La presente legge entra in vigore il giorno successivo a quello della sua pubblicazione nella *Gazzetta Ufficiale*.

2. Ferme restando le disposizioni dell'articolo 2 del codice penale quanto alle altre norme della presente legge, le disposizioni dell'articolo 6 non si applicano ai procedimenti e ai processi in corso se i nuovi termini di prescrizione risultano più lunghi di quelli previgenti.

3. Se, per effetto delle nuove disposizioni, i termini di prescrizione risultano più brevi, le stesse si applicano ai procedimenti e ai processi pendenti alla data di entrata in vigore della presente legge, ad esclusione dei processi già pendenti in primo grado ove vi sia stata la dichiarazione di apertura del dibattimento, nonchè dei processi già pendenti in grado di appello o avanti alla Corte di cassazione.

Art. 10.

1. Esta Lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário Oficial*.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º do Código Penal no concernente às outras normas da presente lei, as disposições do artigo 6º não são aplicáveis aos procedimentos e processos em curso, se os novos termos da prescrição resultarem mais longos do que os anteriormente vigentes.

3. Se, por efeito das novas disposições, os termos da prescrição resultarem mais breves, os mesmos se aplicam aos procedimentos e processos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor da presente lei, salvo os processos já pendentes em primeira instância em que já tenha sido declarada a abertura da fase oral e tampouco naqueles dos processos já pendentes em nível ou recurso perante o Tribunal de Apelo.

Embora o Código Penal Italiano, vigente a partir de 10 de outubro de 2002, quanto à aplicação da lei penal no tempo preveja que nos casos de leis de exceção ou temporárias não se aplicariam as disposições relativas à proibição de irretroatividade da lei em prejuízo do acusado (*"Se si tratta di leggi eccezionali o temporanee, non si applicano le disposizioni dei capoversi precedenti"* (*"No caso de leis excepcionais ou temporárias, não se aplicam as disposições dos parágrafos precedentes"*)), o que por si mesmo já atenta contra as garantias fundamentais insertos na Constituição Federal, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pela Corte Constitucional italiana.

Assim, não preponderam sobre o caso as normas modificativas do Código Italiano, introduzidas pela Lei nº 251, de 5 de dezembro de 2005, indicadas no documento de fls. 96, pois foram editadas bem depois dos fatos e da própria sentença da Corte de Assise de Milão, de 13 de dezembro de 1988, transitada em julgado para a acusação nesta data.

De qualquer maneira, no caso, não prevalece a norma penal italiana impeditiva da prescrição nos casos de prisão perpétua, em face do que dispõe a Carta Constitucional Brasileira, no particular aspecto da prisão perpétua, considerado o art. 5º, XLVII, "b"

da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo.

Por conseguinte, os pedidos extradicionais nessas circunstâncias estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Constituição Brasileira.

Sendo assim, e assim é, implica dizer que vedada a pena de prisão perpétua, de acordo com nossa Carta Constitucional, o ergástulo imposto ao Peticionário é comutado para pena de duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75).

Pela norma do art. 157, 1., do Código Penal Italiano, à época em que se deram os fatos e as condenações, previa que a “prescrição extingue o crime: 1) em vinte anos, se trata-se de delito pelo qual a lei estabelece a pena de reclusão não inferior a vinte e quatro anos” (fls. 91):

A sentença de primeiro grau transitou em julgado para a acusação em 13 de dezembro de 1988.

A pena imputada ao Peticionário foi de prisão perpétua, portanto, não inferior a vinte e quatro anos (*“la pena della reclusione non inferiore a ventiquattro anni”* - *“a pena de reclusão não inferior a vinte e quatro anos”* - art. 157, do CPI).

De 13 de dezembro de 1988 até agora, já se passaram mais de 20 anos.

Dessa maneira, está prescrito o crime, desde 13 de dezembro de 2008. E, de consequência, a pretensão executória objeto da extradição.

Por imposição do art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80 não poderá o processo de extradição seguir em frente, em razão da

extinção da punibilidade pelo decurso de tempo, quer pela legislação do Estado requerido como pela do Estado requerente.

Mesma regra dispõe o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália (art. 3º. I, *b*).

Sendo de anotar, ainda, que, de acordo com art. 7º da lei penal brasileira, ao tratar extraterritorialidade da lei, fala que os estrangeiros estão sujeitos à lei brasileira, máxime no caso em que o Peticionário tem *status* legal de Refugiado.

Nem se diga ser aplicável ao caso a norma do art. III, ítem I, letra “b”, do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália, promulgado em 1993, por interpretação *contrario sensu* de referida norma, para entender-se como causa interruptiva da prescrição o recebimento do pedido de extradicação.

O previsto no Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália não leva à conclusão de que a referência feita de que “*se, na ocasião do recebimento do pedido*” (*segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou da pena*) serve tanto para impedir a extradicação, quanto para significar causa de interrupção da prescrição.

Examinada a prescrição sob o ângulo da legislação brasileira, somente podem ser consideradas como causas interruptivas da prescrição aquelas enumeradas no art. 117, do Código Penal. E não há dentre elas o recebimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Nota Verbal de requerimento de extradicação.

Não obstante o entendimento de que o tratado é lei especial e prepondera sobre a lei geral, todavia levando-se em conta que é com base na lei geral (Código Penal) que se estabelecem os critérios e forma de prescrição, não pode a norma do tratado, de

conteúdo processual, prevalecer sobre a regra geral própria sobre a prescrição.

Oportuno ainda dizer que a hierarquia quanto aos tratados (lei especial) sobre a lei geral (Código Penal) é observada quanto aos tratados relativos a garantias aos direitos humanos em favor da proteção do ser humano.

Aliás, a norma constitucional inserta nos §§ 2º. e 3º., do art. 5º., da Constituição Federal já dão essa diretiva. Afinal de contas, a Lei Fundamental ao editar a norma do § 2º., no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, projetou para o seio da Constituição e do ordenamento pátrio, incluindo no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos aqueles apregoados nos tratados internacionais relativos aos direitos e garantias fundamentais em favor do ser humano, que não tenham sido expressamente indicados na Carta da República.

De dizer assim, que não se pode ter como legitimada constitucionalmente a norma de um tratado bilateral que vai de encontro a princípios que a Constituição Federal protege, dentre os quais o da isonomia, da segurança jurídica, da irretroatividade da lei mais restrita de direitos para prejudicar.

Ora, se a Constituição Federal garante tratamento igual a brasileiros e estrangeiros; se garante que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; se abriga entre os princípios da legalidade e taxatividade e se a legislação brasileira sob o influxo de tais princípios e garantias tem como causas interruptivas da prescrição somente aquelas enumeradas no art. 117, do Código Penal, não há como considerar conforme a Constituição Federal

norma de tratado bilateral que restringe o pleno exercício de tais direitos e garantias.

Ulcerava a garantia inscrita no art. 5º, XL, da Carta Constitucional da República Federativa do Brasil, entender como aplicável a fatos pretéritos a regra de um tratado bilateral que restringe direitos e garantias.

À época da consumação dos fatos referentes às condenações objeto do pleito extradicional, o Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália ainda não estava em vigor, por conseguinte, aplicável a Lei 6.815/1980, que não prevê causa interruptiva dessa natureza, conforme já decidido por esse Supremo Federal em julgado recente relativo à extradicação proposta pelo mesmo Estado Requerente (EXT 870).

Contraria a teoria justiniana entender que a regra de um tratado bilateral editado posteriormente aos fatos ensejadores do requerimento de extradicação os alcance para prejudicar o extraditando.

O Peticionário encontra-se segregado por conta de prisão preventiva para efeito de extradicação, embora ostente legalmente o *status* de refugiado.

A pretensão executória está prescrita, como se vê.

A situação infligida ao Peticionário é de todo excepcional.

Refugiado legalmente e preso.

Com penas prescritas e preso.

Constata-se da leitura do art. 61 do Código de Processo Penal que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.

Essa é também a posição da doutrina:

“... a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição o juiz não poderá enfrentar o mérito; deverá, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, volume 1, 3ª ed. Ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 713.)

E outro não é o entendimento dessa Suprema Corte Constitucional, no específico:

Não se concederá a extradição, quando estiver extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente.” (Ext 953, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28- 9-05, DJ de 11-11-05)

“Extradição e prescrição penal – Não se concederá a extradição quando estiver extinta a punibilidade do extraditando pela consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extraditacional. Com a consumação da prescrição penal extraordinária pertinente ao delito de corrupção passiva,

reconhecida nos termos da legislação criminal peruana, inviabilizou-se – no que concerne a essa específica modalidade de crime contra a Administração Pública – a possibilidade de deferimento da postulação extradicional.” (Ext 662, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-11- 96, DJ de 30-5-97)

PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PUNITIVA E EXECUTÓRIA - A prescrição retroativa é inerente à pretensão punitiva. O período transcorrido até a sentença condenatória não repercute nos cálculos relativos à pretensão executória.

DETRAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - EXTRADIÇÃO - Os períodos referentes à prisão preventiva - no curso de inquérito, da ação penal e da extradição - Repercutem na fixação do resíduo de pena que sobeja e deve ser executada.

PRESCRIÇÃO - CONCURSO MATERIAL - EXAME - LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ITALIANA - Quer ante a legislação italiana (artigo 172 do Código Penal), quer considerada a pátria (artigos 108, 109, 111, 112 e 119 do Código Penal), o instituto da prescrição é examinado a partir da pena prevista ou imposta relativamente a cada um dos crimes, sendo imprópria a aglomeração de penas.

PRESCRIÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - O acréscimo decorrente da continuidade delitiva - instituto que visa a beneficiar e não prejudicar o condenado - é desinfluyente para saber-se da incidência, ou não, da prescrição - verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal. (STF - EXT 731 - TP - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 23.04.1999 - p. 2)

Desse modo, prescrita a pretensão executória haverá de ser reconhecida, porquanto matéria de ordem pública, para decretar a extinção do pleito extradicional, determinando-se, de conseqüência, a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do Peticionário, sob pena de se ter como de nenhuma valia as normas do arts. 1º, III, 5º, caput, LIV, LXI, LXV, LXVII e § 2º., da CF e art. 26 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e negar vigência às normas dos arts. 107, IV, 109, I, 110 e § 1º., 112, I, 42, do Código Penal, art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80 e art. 62, do CPP.

III - SOBRE A APLICABILIDADE DA
NORMA DO ART. 33, DA LEI Nº. 9.474/97.

DA INEGÁVEL NATUREZA POLÍTICA DOS
DELITOS IMPUTADOS AO PETICIONÁRIO,
POR DECISÃO CUJA EXECUTORIEDADE
ESTÁ PRESCRITA

PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE AS
CONDENAÇÕES RESULTARAM DE
PROCEDIMENTO QUE NÃO ASSEGUROU OS
DIREITOS MÍNIMOS DE DEFESA AO
PETICIONÁRIO.

O Peticionário tem legalmente *status* de Refugiado, está abrigado pelas leis brasileiras e sob as garantias da Lei dos Estrangeiros no Brasil.

Entretanto, segue preso.

Já são dos autos muitos requerimentos do Peticionário, de revogação da prisão preventiva e decreto de extinção do

processo de extradição, sem análise do mérito pelos motivos apresentados em termos de aplicação do art. 33, da Lei nº. 9.474/97.

Não bastasse a inegável repercussão midiática em torno da concessão de refúgio capitaneada pela Requerente e a campanha difamatória que se tem promovido contra o Peticionário, em desrespeito às leis brasileiras e suas autoridades, decidiu aforar mandado de segurança buscando atingir o ato.

Obviado o intento de liminar para suspensão dos efeitos do ato, em face da decisão denegatória desse I. Relator, de plena eficácia é o ato de refúgio.

Assim, pesem as manifestações que a Requerente, por suas autoridades, tem promovido para alardear suas idéias e posições em desfavor do ato de refúgio e a iniciativa processual com o mandado de segurança para se opor à concessão de refúgio, quando a regra do art. 33, da Lei nº. 9.474/97, de clareza meridiana, impõe que concedido o refúgio seja extinta a extradição.

Embora neste estágio do processo - em que, por aplicação da norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/97, já haveria de ter sido extinta a extradição -, todavia, diante do rumo que a Requerente tem buscado levar o procedimento e a postura de extremo acossamento e hostilidade dispensada pelas autoridades italianas contra o Peticionário, e até mesmo contra as autoridades brasileiras, o Peticionário vê-se este impelido a repisar os argumentos postos em sua defesa e nas diversas manifestações nos autos sobre os motivos da extradição e causas impeditivas de seu deferimento.

Muito se vê em discussão sobre quais os rumos que terão o processo, a ponto de se dizer que essa Côrte poderá trazer à discussão interpretação sobre o vocábulo “pedido” para entender que a

concessão do refúgio interrompe o pedido de extradição e não o processo de extradição.

Além de ser fruto de especulação infundada, por óbvio, que tal entendimento não se sustenta.

É certo que o pedido de extradição tem início perante o Poder Executivo, entre os ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e, quando chega ao STF, é processado.

Ora, como o processo de extradição contém o pedido de extradição e objeto deste, é evidente que a interpretação semântica de pedido e processo, no caso, são idênticas pois indissociável o pedido do processo, de modo que a regra do art. 33, da Lei nº. 9.474/97 atinge o processo em que contém o pedido.

O processo de extradição no STF é processo e pedido.

Por pedido, no caso, entende-se solicitação, que processada continua a ser pedido, inclusive, na forma da Lei nº 6. 815/90 - Estatuto do Estrangeiro. Basta ver o significado de pedido que o legislador emprestou na citada lei.

Da exegese de mencionada lei, no particular aspecto, vê-se que, ao dizer que o Ministério das Relações Exteriores ao receber o pedido e enviá-lo ao Ministério da Justiça, para efeito da prisão do extraditando, o encaminhará (**o pedido**) ao Supremo Tribunal Federal (arts. 81 e 84, I); que o Relator ao receber "**o pedido**" designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa e não estando **o processo** devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República,

poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência, não faz a distinção entre pedido e processo.

Ora, quando a lei fala em processo devidamente instruído (art. 84, § 2º, da Lei nº 6. 815/90 está falando no pedido, na solicitação, que processada deve ser na forma do art. 80 (Lei nº 6. 815/90) e não deixa o processo de ser pedido.

A única hipótese em que pedido é distinto de processo, é aquela descrita no art. 93, no caso de o extraditando, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante **pedido** feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Salvo esta hipótese, o pedido é necessariamente processo, cuja análise está a cargo do Superior Tribunal de Justiça, com todas as formalidades.

Dessa maneira, quando o art. 33, da Lei nº. 9.474/97 fala em pedido está falando em processo perante o STF, pois é neste âmbito que se processa o pedido, até porque apresentado o pedido perante o Ministério das Relações Exteriores não tem esta pasta competência para abortá-lo ou dizer que não o encaminhará ao STF.

De outro lado, razão alguma se apresenta para indicar ilegalidade no ato de refúgio e ter seguimento o processo de extradição.

O Peticionário ingressou com pedido de refúgio em razão de fundado temor de perseguição, com base nos fatos

ensejadores do pleito de extradição política disfarçada que animou a República Italiana no pedido de entrega perante o STF.

Deliberado pelo CONARE, por 3 votos a 2, a não concessão ingressou com recurso apontando as ilegalidades da decisão do CONARE e motivos de mérito da reforma.

O Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça concedeu o refúgio ao Peticionário, na qualidade de autoridade representante do Estado Brasileiro, investida de poderes para rever a declaração proferida, em primeira instância, pelo CONARE, conforme lhe autoriza e prevê a Lei nº 9.474/97.

O CONARE é o **órgão competente** para análise do pedido e declaração, **em primeira instância**, da condição de refugiado. No caso “decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.” (art. 29 da Lei nº. 9.474/1997).

Dessa maneira, se a lei diz que ao CONARE compete “*analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado*” (art. 12, I) e o art. 29 prevê que nos casos de negativa do refúgio pelo órgão de primeira instância cabe recurso ao Ministro da Justiça, implica dizer que esta autoridade tem plena competência para apreciar e declarar o reconhecimento de *status* de refugiado, em segunda instância, consoante lhe atribui a norma do art. 29, da Lei nº 9.474/1997, editada sob o influxo do art. 4º, X, da CF.

Assim, seja por força do art. 29 da Lei nº 9.474/1997, seja em razão do disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 200/67, o Ministro de Estado da Justiça detém o poder-dever de rever os

atos de órgãos da Administração Direta ou Indireta, enquadrados em sua respectiva área de competência, tal como o CONARE.

Foi exatamente no exercício dessa competência que, proferido o ato de concessão de refúgio ao Peticionário, dentro dos precisos limites da lei, adstrito às normas dos arts. 1º, I, 29, da Lei nº 9.474/97, arts. 4º, II, X, 5º, § 2º., da CF, art. 1. 2, da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados c/c o art. I. 2. do Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, e em observância aos princípios inscritos nos arts. 93, IX e 37, da Carta Constitucional.

Não obstante fosse dispensável, pois para a concessão de refúgio basta a demonstração do simples receio de perseguição, o Peticionário juntou àquele pedido provas bastantes do alegado, aliás, notórias, *v.g.* cotejar a forma como a Itália tem tratado o caso, a deixar claro o acossamento inegável à pessoa do peticionário, por nítidas razões político-ideológicas.

Portanto, o conforme já ressaltado, o ato do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, de reconhecimento do *status* de refugiado ao Peticionário, se acha conforme os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, as regras da Administração Pública e em consonância com a Carta Constitucional, no particular aspecto das diretrizes que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, X da CF), especialmente de dar abrigo, através de refúgio, àqueles que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontram-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, por força dos Pactos, Convenções e Tratados que assinou e ratificou, no particular, e da norma do art. 5º, § 2º., da CF.

E foi motivado de acordo com as declarações do Peticionário e farta documentação juntada aos autos.

Não se configura insulto à Justiça italiana dizer que o Peticionário pode ter sido perseguido ou prejudicado durante o julgamento na Itália.

A propósito, dúvida não há sobre os processos não terem atendido às mínimas garantias de defesa.

Indiscutível a ofensa à coisa julgada. O *bis in idem*. E a maneira em que colhidas as provas, totalmente inidôneas, reabrindo-se processos findos; sentenciando-se com base em chamada de co-réu, transformado em acusador e beneficiado com a absolvição; acareação e depoimentos de arrependidos e dissociados sem a presença dos acusados; ausência de individualização de condutas, dentre outras, já dá a dimensão de como se procedeu nos julgamentos italianos.

Isso sem falar que todos tiveram como base legislativa leis de exceção, voltadas para perseguir a militância de esquerda.

Fosse insulto à Justiça de qualquer país dizer que uma decisão não atendeu às regras fundamentais de defesa e levava-se a crer ter sido fruto de perseguição, nossos tribunais, e com certeza os da Itália, não estariam abarrotados de recursos voltados à anulação de feitos promovidos sem observância ao *due process of law*, como na hipótese.

Fosse inverdade dizer que na Itália processos durante os Anos de Chumbo, foram formados com fundamento nas leis de exceção, em desrespeito às mínimas garantias individuais e processuais, provalvemente não teriam sido alvo de tantos estudos

doutrinários, dos mais renomados juristas, inclusive italianos, que assim os reconhece.

A propósito do tema, vale anotado o que se registrou na resposta ao mandado de segurança.

Luigi Ferrajoli, reconhecido jurista e teórico do direito, em célebre obra sobre a crise de legitimidade existente nos atuais sistemas penais, e em particular o italiano, dedicou capítulo específico sobre a falta de efetividade das garantias individuais no sistema penal italiano, tendo como parte do estudo, exatamente, o direito penal de exceção que varreu a Itália durante os Anos de Chumbo.

No particular aspecto das leis de exceção, com base nas quais o Peticionário foi condenado, Ferrajoli depois de identificar a revitalização, no período dos Anos de Chumbo, de instrumentos normativos presentes no Código Rocco, anota que pelo decreto Cossiga de 15.12.1979, pela Lei dos Arrependidos de 29.05.1982 e pelas diversas leis e medidas em matéria penitenciária:

“... ha transformado el proceso en una máquina con varios brazos accionable contra el imputado y ha perturbado todas las garantías clásicas: la estricta legalidad penal, que requiere la conexión cierta de la pena con el delito cometido, y no con la calificación de la acusación o de la defensa del imputado, y penas iguales para delitos iguales; el principio de contradicción y, en general, el esquema triangular del proceso, que exigen el antagonismo entre acusación y defensa y la imparcialidad del juez; la presunción de inocencia y la conexas carga de la prueba que pesa sobre la acusación, una y otra convertidas en una genérica presunción de

culpabilidad que de hecho grava por igual a los arrepentidos y a los no arrepentidos.

(...)

“Estas heridas no han cicatrizado. Han cambiado, más que las leyes, la cultura de los jueces, consolidándose en las prácticas y en las deontologías profesionales. Y puesto que las prácticas siempre están un escalón por debajo de la legalidad formal, por muy desarreglada que sea, el desprendimiento judicial de las garantías ha superado con mucho los estropicios legislativos, manifestándose con frecuencia en métodos de investigación y de proceso contrarios a las propias leyes de excepción. (Derecho y razón, Teoría del garantismo penal, Luigi Ferrajoli, pág. 819 – grifos nossos).

Como se vê, a declaração de um arrependido ou dissociado se transformava em “*prova reina*”, “*confessio regina probationis*”. Propriamente a defesa desaparece ante uma espécie de mecanismo contratual singular, que propicia o abandono da dialética própria do juízo contraditório e da ampla defesa, em favor de toda sorte de monólogo com o arrependido e seu interrogador, que é precisamente o que caracteriza o juízo inquisitivo.

Mas não é só. Pela voz autorizada de Luigi Ferrajoli, é destacado também, dentre os aspectos relevantes no âmbito do direito penal italiano de exceção, o chamado gigantismo processual, em detrimento das garantias individuais e, sobretudo, de defesa, como nos casos dos processos contra os militantes de esquerda, de que é exemplo o processo donde se extraiu as arbitrarias condenações ao Peticionário:

“Está claro que cuando el proceso no tiene ya como objeto de investigación un hecho

criminal determinado, sino que pretende investigar toda una fenomenología criminal en todas sus complejas dimensiones políticas y sociales, se transforma inevitablemente en investigación historiográfica o en encuesta sociológica de dimensiones exorbitantes en relación con los esquemas garantistas de la estricta legalidad y de la estricta jurisdiccionalidad. Por otra parte, el gigantismo procesal ha representado a su vez un terreno propicio para cualquier abuso posible. Es sobre todo gracias a ello como ha podido desarrollarse el perverso maridaje entre prisión preventiva y colaboración premiada con la acusación: la primera, utilizada como medio de presión sobre los imputados para obtener de ellos la segunda, y ésta, como instrumento de ratificación de la acusación, a veces más allá de toda verificación e incluso de los careos con los coimputados denunciados. Este maridaje se ha revelado en la práctica como una fuente inagotable de arbitrariedades. El precio de las confesiones y de las colaboraciones no se ha limitado en realidad sólo a las reducciones de penas previstas por la ley, sino que a menudo ha sido elevado bajo forma de favores ilegítimos: como las retiradas de las imputaciones, las liberaciones anticipadas a través de complicadas operaciones de descuento, el no ejercicio de la acción penal y hasta el favorecimiento de fugas al extranjero con pasaportes facilitados para sustraer al arrepentido de la verificación del juicio oral. A todo esto deben añadirse las múltiples operaciones concebidas por la inventiva de los jueces como válvulas de seguridad para agravar a placer las posiciones procesales de los imputados, para encubrir las fallas de los sumarios o para alargar indefinidamente la prisión preventiva: como las órdenes de busca y captura reiteradas o en cadena por los mismos hechos pero con nuevas agravantes o nuevos nomina iuris, el manejo de las

competencias o de las acumulaciones para esquivar a jueces o a tribunales no gratos a la acusación, la manipulación de las imputaciones en el curso de la instrucción mediante la sustitución indebida del ingreso en prisión por otras medidas. (Derecho y razón, Teoría del garantismo penal, Luigi Ferrajoli, págs. 823/824 – grifos nossos).

Relativamente ao contraste das leis de exceção com o Estado de Direito Democrático, escreve Ferrajoli, em capítulo próprio da obra *Derecho y Razón*:

“El cambio de su fuente de legitimación externa -la razón de estado y el criterio pragmático del fin en la lucha contra la delincuencia, en vez de las reglas del estado de derecho en torno a los medios y a sus vínculos garantistas - ha producido en muchos casos una justicia política alterada en su lógica interna respecto a los cánones ordinarios: no ya actividad cognoscitiva basada en la imparcialidad del juicio, sino procedimiento decisionista e inquisitivo fundado en el principio del amigo/enemigo y apoyado, más que en la estricta legalidad, en el consenso mayoritario de los partidos y de la opinión pública. Esta lógica ha penetrado en todos los momentos del mecanismo punitivo: desde la legislación hasta la jurisdicción y la ejecución penal. Y permite hablar de un derecho penal especial -especial en cuanto a las figuras de delito, especial en cuanto a las formas de los procesos y especial en cuanto al tratamiento carcelario - y caracterizado bajo estos tres aspectos por una aplastante distorsión sustancialista y subjetivista.” (Derecho y razón, Teoría del garantismo penal, indicado como FENOMENOLOGIA. LA FALTA DE EFECTIVIDAD DE LAS GARANTIAS, Luigi Ferrajoli, pág. 815 – grifos nossos).

Assim, fosse insulto dizer a decisão judicial de um país havia prejudicado o acusado, não lhe garantindo o direito de defesa, não haveria necessidade da ressalva nos tratados, inclusive com a Itália, sobre a **impossibilidade de extradição quando “pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa”**, e, em razão disso, a possibilidade dessa Côrte indeferir a extradição, como se colhe das considerações feitas sobre o tema, quando dos julgamentos dos processos de extradição EXT 232; EXT/524; EXT 446, dentre outras.

Quanto à natureza política dos delitos e a perseguição sofrida pelo Peticionário em face destes e de suas opiniões políticas são os documentos do processo mesmo que o atestam, como também confirmam a inobservância aos direitos fundamentais de defesa.

Vale dizer que não houve imputação de crime de terrorismo ao Peticionário.

A classificação dada aos delitos em continuidade foi de natureza política, inclusive, como assim o define o Código Penal Italiano:

Art. 8

- Delitto politico commesso all'estero -

Il cittadino o lo straniero, che commette in territorio estero un delitto politico non compreso tra quelli indicati nel n. 1 dell'articolo precedente, è punito secondo la legge italiana, a richiesta del Ministro della giustizia.

Se si tratta di delitto punibile a querela della persona offesa, occorre, oltre tale richiesta, anche la querela.

Agli effetti della legge penale, è delitto politico ogni delitto, che offende un interesse político dello Stato, ovvero un diritto político del cittadino. È altresì considerato delitto politico Il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici.

Art. 8

- Delito político cometido no estrangeiro -

O cidadão ou o estrangeiro que comete um crime político em território estrangeiro que não está incluído entre os referidos no n. 1 do artigo precedente deve ser punido segundo a lei italiana, sob demanda do Ministro da justiça.

Se se trata de crime punível mediante queixa da pessoa ofendida, ocorre, além deste pedido, também a ação judicial.

Para os efeitos da lei penal, é delito político todo delito que ofende um interesse político do Estado ou um direito político do cidadão. Considera-se também delito político o delito comum determinado no todo ou em parte por motivos políticos.

Para o Código Penal Italiano, o crime político pode ser o que atenta contra o direito político do cidadão – delitos políticos indiretos; contra a personalidade interna do Estado (governo, instituições e regime político) ou externa (soberania, integridade e subsistência do Estado) – delitos políticos diretos – e delitos comuns praticados com motivação política.

No caso, tanto nas decisões juntadas pela Itália, quanto nestas anexadas pelo Peticionário e que foram, como já se viu, vinculadas à sentença de 13 de dezembro de 1988, e nas seguidas decisões em sede recursal, todas denotam o caráter político das imputações.

Vários trechos das decisões juntadas pela Requerente foram destacados, a título de exemplo, na defesa apresentada (fls. 1824/1936). E, igualmente disso dão conta as decisões anexas:

(...); significa rischiare di non cogliere appieno la forza destabilizzante del sistema democratico che da esso deriva e che i P.a.c. hanno fatto propria, teorizzando, professando e attuando un metodo di lotta fondato sulla violenza e finalizzato al conseguimento degli obiettivi politici previsti dall'art. 270 c.p. (la dittatura di una classe sociali sulle altre; la soppressione di una classe sociale e, comunque, il sovvertimento degli ordinamenti economici o sociali costituiti nello Stato; la soppressione di ogni ordinamento politico o giuridico della Società). (fls. 294 do doc. 01 - objetivo político inegável: art. 270 CP - grifos nossos).

(...)

*Molti di questi documenti sono stati richiamati nelle pagine che precedono (sia pure ad altri fini) e su di essi ci si è talvolta pure dilungati proprio per dimostrare come il loro stesso tenore non pecchi mai di chiarezza anche sul punto in discorso e **come sia evidente la loro finalizzazione ai risultati sovversivi dell'ordinamento democratico previsti e puniti dall'art. 270 c.p.**" (fls. 329 do doc. 01 - busca de resultado subversivo - grifos nossos).*

Cesare Battisti, colpevole di tutti i delitti ascrittigli esclusa per il reato di cui al capo 15 l'arma di cui al punto 3 del capo 11 e ritenuta la continuazione tra tali delitti, nonchè colpevole ancora della contravvenzione di cui al capo 13 di rubrica; (fls. 410 do doc. 01 - grifos nossos)

Condanna

Cesare Battisti alla pena di anni 13 di reclusione e mesi 5 di arresto (fls. 425 do doc. 01 - grifos nossos)

(...); significa arriscar de não aproveitar plenamente a força desestabilizadora do sistema democrático que disso deriva e que o P.a.c. tomando como sua, teorizando, professando e implementando um método de luta fundado sobre a violência e com o fim de conseguir os objetivos políticos previstos no art. 270 c.p (a ditadura de uma classe social sobre a outra, a supressão de uma classe social e, de qualquer modo, a subversão do ordenamento econômico ou social constituído no Estado: a supressão o de qualquer ordenamento político ou jurídico da sociedade).

Muitos destes documentos foram apontados nas páginas que precedem (embora para outros fins) e sobre eles se deteve com delongas algumas vezes apenas para demonstrar como o teor deles mesmos não falta clareza sobre o ponto do discurso em questão e como é evidente sua busca para alcançar objetivos subversivos do ordenamento democrático previsto e punido pelo art. 270 do CP.

Cesare Battisti, culpado de todos os crimes praticados com exceção do crime previsto no Capítulo 15 da arma referida no ponto 3 do capítulo 11 e repetida continuação destes crimes, não culpado agora da contravenção do caput 13 da rubrica;

Condena

Cesare Battisti à pena de 13 anos na prisão e 5 meses de detenção

Conforme ensina José Afonso da Silva:

“... o fato principal, para a tutela constitucional, é sempre o crime político, sendo este que imuniza o estrangeiro da extradição; predomina sobre qualquer outra circunstância, pouco importando se há ou não delito comum envolvido.” (Curso de Direito Constitucional, 5ª. Ed., 1989, RT).

Daí ser impossível ter êxito o pedido da Requerente, de acordo com as normas do art. 77, da Lei 6.815/80:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

VII – o fato constituir crime político

(...)

§ 1º - A exceção do item VII não impedirá a extradição quando constituir infração da lei penal comum, ou quando do crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

E não há dúvida sobre o risco do Peticionário sofrer perseguição e ofensa à sua integridade corporal ao retornar à Itália.

A pena infamante, desumana e cruel, que o Estado Requerente expresamente diz que irá ser aplicada, sem reservas, já seria suficiente à essa demonstração.

Vale gizar, neste ponto, que o Estado Requerente não assumiu previamente, com o pedido, que iria comutar a pena privativa de liberdade no prazo máximo de 30 anos, como determina a legislação brasileira.

Depois disso, as manifestações reacionárias, grotescas, biliosas de autoridades italianas, integrantes da extrema-direita corroboram as alegações sobre o risco real à integridade física do Peticionário que, aliás, já foi alvo de concertada operação de agentes policiaes e integrantes da extrema-direita fascista na Itália para sequestrá-lo, conforme já noticiado nestes autos.

Ora, se uma autoridade italiana chega ao ponto de lançar palavras em tom ameaçador ao Ministro da Justiça brasileiro, ao dizer sem cerimônia que “faria bem se pensasse nisso não uma, mas mil vezes”, imagine o que ocorrerá ao Peticionário quando encarcerado em prisão da DIGOS, acusado de ter cometido homicídio contra um agente penitenciário dessa Divisão Investigações Gerais e Operações Especiais (DIGOS) e entregue à sanha de seus antigos opositores, todos alinhados ao MSI, à Alianza Nazionale e à Liga do Norte.

Além disso, a campanha que a extrema-direita italiana, que tem entre seus maiores representantes no Governo Ignazio La Russa (Ministro da Defesa) e Franco Fattini (Ministros das Relações Exteriores), agora fez em torno do caso, atizando o ódio contra o Peticionário, leva à certeza de que o pedido extradicional materializa inegável perseguição.

O Peticionário escolheu o Brasil para viver. Quer viver na legalidade e em plenitude com os seus direitos.

É Refugiado.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

a) Preliminarmente, reconhecida a prescrição da pretensão executória e, de consequência, revogada a prisão preventiva para efeito de extradição, determinado-se a expedição do alvará de soltura e decretada a extinção do pedido extradicional;

b) Ou, assim não sendo, seja concedida ao Peticionário prisão domiciliar, ante a situação peculiar de ter status de refugiado e estar preso, inclusive, quando prescrita está a pretensão executória;

E, acaso ultrapassada a preliminar, requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por força do quanto impõe a norma do art. 33, da Lei nº 9.474/95, revogando-se a prisão preventiva decretada, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

Por ser conforme a lei e de JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
OAB/SP 38.555

SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO
OAB/BA 7206 - OAB/SP 122.919-A

FABIO JORGE ANTINORO
OAB/DF 8.953

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
OAB/SP 221.518

Luiz Eduardo Greenhalgh
Suzana Angélica Paim Figuerêdo
